Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0359.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0359.7/2019

"Dispõe sobre a isenção aos agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viaturas públicas em prestação de serviço de urgência e emergência."

Autor: Deputado Ricardo Alba
Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Alba com a pretensão de isentar os agentes públicos do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros, por dano material causado na condução de viatura pública em prestação de serviço de urgência e emergência.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 02 de outubro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Diante da repercussão do tema, e com base no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), Secretaria de Estado da Segurança Pública, à Secretaria de Estado da Saúde e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), e obtivemos manifestação da PGE e da Secretaria de Estado da Saúde.

Em síntese é o relatório.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0359.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o presente projeto visa isentar do pagamento de indenização ao Estado ou a terceiros os agentes públicos condutores de veículo de urgência e emergência, aplicada a responsabilidade objetiva do Estado.

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado (fls. 18 a 20) e a Secretaria de Estado da Saúde (fls. 14 a 17) manifestaram-se pela inconstitucionalidade por ferir competência exclusiva da União.

Da análise do aspecto constitucional do projeto, observa-se que a norma é de cunho cível, matéria cuja competência é privativa da União, de acordo com art. 22, I, vejamos:

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]"

Neste sentido, a proposta é considerada inaceitável no que diz respeito à constitucionalidade, pois fere a iniciativa da União por ser exclusiva em legislar sobre matéria de direito civil.

Além disso, a responsabilidade civil do Estado tem lugar, nos termos do lecionado por Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 1009), quando a este é atribuída a obrigação de indenizar terceiro por dano a ele provocado em virtude de um comportamento unilateral, lícito, ilícito, comissivo ou omissivo, causado ou permitido por um agente público.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estatui em seu artigo 37, § 6º que:

> As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0359.7/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Desta forma, o Estado possui a responsabilidade objetiva de indenizar em caso de dano a terceiro, contudo cabe ação regressiva ao agente para que haja a devida apuração dos fatos e possível responsabilização em caso de dolo ou culpa, ou ausentes esses requisitos, a ação seja considerada improcedente e o agente não terá a obrigação de ressarcimento ao Estado, (BARCHET, 2011, p. 566).

Ante o exposto, considerando-se inapropriada a proposta pelo fato da Administração Pública ter direito-dever de regresso em relação ao seu agente causador do dano, bem como pela inconstitucionalidade por invadir competência exclusiva da União, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº. 0359.7/2019, de autoria do Deputado Ricardo Alba.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark